

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: DANIEL DE SOUZA VELLAME

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: MARCIO MARTELLO PANNO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.









# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: EDUARDO GALAN FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CATIA ZILLO MARTINI

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ADAUTO JOSÉ FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: FERNANDO DENIS MARTINS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ISABEL BONELLI WETZEL

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: GERMANA VIEIRA DO VALLE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: MARCIO MAIA DE BRITTO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ANTONIO RODRIGO SANT ANA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.









# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: PAULO ROBERTO WIEDMANN

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLEBER CYRO XAVIER

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: LUCIANO PORTO PORTELLA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: VALERIA GALVAO FREIRE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 22/04/2020





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.



#### Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/04/2020

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DO JUSTICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO



#### **COTA ELETRÔNICA**

#### **Dados do Solicitante**

Tipo de Cota: Ciente

Órgão Remetente: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS

Promotor de Justiça: ANCO MARCIO VALLE Data/hora da remessa: 23/04/2020 23:12:02

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

#### **Dados Complementares**

#### Informações Adicionais

MM. Juiz: Ciente do r. despacho de fls. 9.332/9.333.



Procedimento Ordinário

#### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.



Procedimento Ordinário

# CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.



Procedimento Ordinário

#### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.



Procedimento Ordinário

#### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.



Procedimento Ordinário

#### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.



Procedimento Ordinário

#### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

#### Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/04/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.







# JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, vem, perante Vossa Excelência, prestar informações sobre a devolução das salas de propriedade da empresa Nimage, na forma a seguir:

# I. Da desocupação e entrega das chaves das salas da R. Sete de Abril. São Paulo/SP

Conforme exposto, às fls. 9327, nos dias 16 e 17 de janeiro de 2020 foi realizada a retirada dos bens móveis elencados no auto de arrematação de fls. 8.745, que ainda ocupavam as salas comerciais n° 51 e 54, localizadas à Rua Sete de Abril, n° 386, Centro, São Paulo/SP, de propriedade da empresa Nimage Empreendimentos.

Todavia, ainda restaram as caixas de documentos trabalhistas, fiscais e contábeis que não puderam ser retirados na ocasião.

Portanto, diante do despacho de fls. 9.332, que autorizou o custeio da retirada da documentação, a Administração Judicial realizou uma busca e contratou a empresa HJ ENTREGAS LTDA. para realizar o frete entre os dias 05/03/2020 e 06/03/2020.

Esvaziada a sala, as chaves foram deixadas com representante do proprietário e o termo de entrega assinado pelo patrono da empresa, conforme cópia anexa.



Nestes termos, presta esclarecimento. Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS OAB/RJ 176.184 LEONARDO FRAGOSO OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES OAB/RJ 174.667



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número da Nota 00012404

\_\_\_\_\_\_\_Data e Hora de Emis ເຊັດູ

9417

06/03/2020 15:36:04

Código de Verificação **NWBC-QKMM** 

### PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 03.541.723/0001-96

Inscrição Municipal: 2.855.510-4

Nome/Razão Social: HJ ENTREGAS LTDA

Endereço: R LUIS GAMA 00073, A - MOOCA - CEP: 03105-010 Município: São Paulo UF: SP

### **TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

CPF/CNPJ: 05.032.015/0001-55 Inscrição Municipal: ----

Endereço: R R SAO JOSE 40, COB 01 - CENTRO - CEP: 20010-020

Município: Rio de Janeiro UF: RJ E-mail: scunha@licksaccounting.com.br

### INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ----

Nome/Razão Social: ----

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇOS DE ENTREGAS / COLETAS PRESTADAS - CARRETO

	VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.711,00						
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)			
-	-	-	_	-			
Código do Serviço							
02461 - Coleta, remessa ou entrega de correspondências e congêneres, realizados por courrier e congêneres							

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)		Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)	
0,00	*	*		*		0,00
Município da Prestação do Servico		Número Inscrição da C	Thra	Valor Aproximada	o dos Tributos / Fonte	

### **OUTRAS INFORMAÇÕES**

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples





### TERMO DE ENTREGA DE CHAVES

MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ nº 09.372.578/0001-43, representada neste ato por seu Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, vem, por meio do presente termo, formalizar a entrega das alizadas à Rua Sete de Abril, n° 386, Centro,
sa Nimage Empreendimentos Imobiliários
1-47.

de março de 2020.

tos Imobiliários LTDA
3.674/0001-47

Accord Despuis / Follo Capado
1049151-21.2014.8.26.0050 chaves das salas comerciais nº 51 e 54, localizadas à Rua Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP, de propriedade da empresa Nimage Empreendimentos Imobiliários LTDA, inscrita no CNPJ n°51.558.674/0001-47.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Nimage Empreendimentos Imobiliários LTDA

CNPJ n°51.558.674/0001-47

regolo: Marsans Corporatino 17- Vara Civel de Capital

www.licksassociados.com.br



# THE GROUPE ENTREES A DESCRIPTION

### SINGE OF A PROPERTY OF STORY STREET AND THE ARREST AND ARRAST

no CNPI n° 09,372,378 (cur) 443, representado noste na pur en enconsistador Judicali. Gustavo Banbo Liche com por meta do presente term. Lenetado e carretgo das obas os das salas comercanos nº 53 e 54, localizados à Rua Sate de Abrit, nº 185 (Cuente São PaniorSP), de procesidade da comerca bumaga funcionadamente incluido a trabas.

di Mi abasamentak di persenti ab orfi

Viscogo Émpremimentes imphilique 1 - 0.5

는 사람들이 되었습니다. (현점 100 HTML)

Acced hope of the time



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE SOUZA VELLAME foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020 Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2020, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2020 Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO RODRIGO SANT ANA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.

Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.

Considerando o prazo exíguo , bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2020 Cartório da 3ª Vara Empresarial

## Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/05/2020

Data 15/05/2020

Descrição Certifico, em relação ao despacho de fl. 9332, após

lançamento de fase de intimação eletrônica, que não houve manifestação de interessados, valendo dizer, entretanto, que nem todos os advogados cadastrados foram intimados, sendo que, entre os não intimados, dois possuem cadastro presencial e os demais não, valendo dizer, ainda, que tal despacho não foi publicado.

Rio, 15/05/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



# Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 18/06/2020

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Data da Conclusão 18/05/2020



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

# Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peg. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A. Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

> > Em 18/05/2020

### Decisão

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja



110 CALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tiri.jus.br



Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem



110 CALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tiri.jus.br



seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

Rio de Janeiro, 16/06/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves
Em/

Código de Autenticação: **4GYS.SZFT.APQ8.YJZ2**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos



110 CALVES

### Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.







# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Processo n.º 0165950-68.2014.8.19.0001

<u>FUX ADVOGADOS</u> ("<u>ESCRITÓRIO</u>"), sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.242.741/0001-89, com sede à Avenida RioBranco, n.º 177, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007, nos autos da Ação de Falência em epígrafe ("<u>FALÊNCIA</u>"), na qual figuram como Requerentes **MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S/A** e **OUTROS** ("<u>FALIDAS</u>"), vem, por seus advogados, em atenção à r. Decisão de Fl. 9.425, comunicar a esse MM. Juízo que o valor de <u>R\$ 84.288,66</u> (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) deverá ser transferido em favor do ESCRITÓRIO para a Conta Corrente n.º 60688-3, na Agência n.º 0477, do Banco Itaú (código 341), em cumprimento ao Aviso 38/2020 desse EGRÉGIO TJERJ.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de junho de 2020.

**RODRIGO FUX** 

OAB/RJ 154.760

MATEUS CARVALHO

OAB/RJ 177.479

DAVID GONZÁLEZ

OAB/RJ 166.073

THIAGO SBANO

OAB/RJ 180.182

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 18/06/2020

Data 18/06/2020





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: GUSTAVO BANHO LICKS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9433

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9436

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9439

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: RENATO DE MELLO ALMADA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9442

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9445

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9448

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





## Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.





Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



9451

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: EDUARDO VITAL CHAVES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: DANIEL DE SOUZA VELLAME

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: MARCIO MARTELLO PANNO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: EDUARDO GALAN FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: WILLIAM CARMONA MAYA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CATIA ZILLO MARTINI

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ADAUTO JOSÉ FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: FERNANDO DENIS MARTINS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ISABEL BONELLI WETZEL

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: GERMANA VIEIRA DO VALLE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: MARCIO MAIA DE BRITTO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: ANTONIO RODRIGO SANT ANA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: PAULO ROBERTO WIEDMANN

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLEBER CYRO XAVIER

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: LUCIANO PORTO PORTELLA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: RODRIGO LOPES PORTELLA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.





# INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: VALERIA GALVAO FREIRE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 Fls. 8163 (Index 8587) Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.
- 2 Fls. 8237 (Index 8665) Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.
- 3 Fls. 8946 Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.





Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

- 4 Fls. 6787 Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.
- 5 Fls. 9264/9265 Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.
- 6 Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 Ao Ministério Púbico, bem como de todo o acrescido.
  - 7 Fls. 9325 Ao Cartório para atender o requerido.
  - 8 Fls. 9330 Ao Administrador Judicial.
- 9 Fls. 9337 Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.
- 10 Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.
- 11- Fls. 009415 Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

